



FUNDAÇÃO
ZERBINI



Fl.161

SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 110/2025

PROCESSO: 37124/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 026/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 37124/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 026/2025

Impugnante: CMT Serviços Médicos Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico referente a impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 37124/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 026/2025 – Contratação de empresa especializada para Prestação de serviço de emissão de laudos para exames de diagnóstico por imagem nas modalidades de Radiografia Simples, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Ultrassonografia Modo B e Doppler no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Acolhimento parcial dos Pedidos constantes na Impugnação.

I. - DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 37124/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 026/2025 (“**Processo**”) são

Monica
RECEBIDO
Data 26/08/23
Compras

www.fz.org.br
Rua Haddock Lobo, 247 | 9º andar
Cerqueira César | São Paulo - SP
Brasil | CEP 01414-001
55 11 2186 5600





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **CMT Serviços Médicos Ltda.** (“**Impugnante**”) em fls. 151/152, nos autos do Processo n.º 37124/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 026/2025 (“**Pregão**”) cujo objeto a Contratação de empresa especializada para Prestação de serviço de emissão de laudos para exames de diagnóstico por imagem nas modalidades de Radiografia Simples, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Ultrassonografia Modo B e Doppler para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor HCFMUSP**”).

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.117), divulgou por e-mail enviado a diversas empresas do segmento (fls.119) e em jornal de grande circulação (fls.118), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 21 de Agosto de 2025 as 09h00min.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de Mercadorias em 18 de Agosto de 2025 às 20h37min (fls.150).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

II - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 21 de Agosto de 2025 às 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em sua peça exordial, inicialmente pontuou haver uma restrição imotivada no Edital de Convocação, que tem por objeto "(...)"Prestação





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

de Serviços de realização e emissão de laudos para exames de diagnóstico por imagem nas modalidades de Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Ultrassonografia e Radiologia Convencional", destacando em seguida que uma das exigências dispostas no Termo de Referência possui exigências que podem ser atendidas e são "(...) desproporcionais ou inexequíveis ofende, de forma direta, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de comprometer a ampla competitividade do certame (...)". A referida exigência está disposta no item 1.1. abaixo:

1.1 *A CONTRATADA deve ser composta por médicos radiologistas especialistas em diagnóstico por imagem com conhecimento em exames de Radiologia Convencional, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Ultrassonografia de qualquer segmento corporal, bem como de técnicas avançadas nesses métodos. Necessário ser especialista em alguma das grandes áreas dos métodos axiais, como neuroradiologia, cabeça e pescoço, tórax, abdome, musculoesquelético, cardiologia ou radiologia oncológicas. (Necessário apresentar Registro de Qualificação de Especialista - RQE).*

Adiante, a Impugnante afirma que, "(...) o Conselho Federal de Medicina reconhece, para fins de Registro de Qualificação de Especialista, apenas a especialidade de **Radiologia e Diagnóstico por Imagem**, não existindo, em seus cadastros oficiais, subespecialidades como "neuroradiologia", "radiologia oncológica", "tórax", "abdome", "musculo-esquelético" ou "cabeça e pescoço".", e de que "(...) Estas áreas são campos de atuação, mas não se constituem em especialidades médicas registráveis para fins de habilitação junto aos Conselhos





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Regionais de Medicina. Dessa forma, ao exigir RQE em subáreas que sequer podem ser registradas formalmente, o edital incorre em nulidade absoluta por estabelecer condição de participação impossível, criando barreira artificial ao ingresso de licitantes que, mesmo plenamente habilitados em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, ficam impedidos de participar do certame.”.

Segundo a Impugnante “(...) a previsão constante do Edital confronta as disposições legais da Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 9,I , “b.””, e que, em razão disso, “(...) é imprescindível que o item 1.1 do Termo de Referência seja retificado, de modo a limitar a exigência de qualificação ao Registro de Qualificação de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, única especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina para atuação na área de exames por imagem. (...).

Ao final, a Impugnante requer em seu pedido: “**a)** O recebimento da presente impugnação ao Edital; **b)** A retificação do Edital do item 1.1 do Termo de Referência, para que a exigência de qualificação seja limitada ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia e Diagnóstico por Imagem; **c)** Manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, com os fundamentos jurídicos em parecer.”.

V. DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Equipe Técnica processou a análise sob o aspecto técnico acerca das alegações da Impugnante e se limitou a pontuar que “Referente ao item 1.1 O *InCor é uma instituição de alta complexidade, com atendimento de casos graves e desafiadores, que demandam expertise técnica e profissionais altamente*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

qualificados. Logo, para atendimento apropriado, exige-se RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, com profissionais com atuação nas subespecialidades citadas..”.

VI. DO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 35287/2025 – Pregão Privado Eletrônico nº 004/2025 (“**Processo**”) são originários do Projeto 2017 – CESIN, sendo estes de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

É imperioso salientar que a Fundação Zerbini **é pessoa jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos, com autonomia econômica e administrativa, e tem por objetivo a atuação de utilidade pública, consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, do ensino, da pesquisa e da cultura, em especial, nos campos da cardiologia e da pneumologia clínica e cirúrgica, fundamentalmente na realização das atividades do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor-HCFMUSP, de modo que a referida contratação, pela sua dotação orçamentária (fundacional), **é regulamentada por regulamento interno da Fundação Zerbini, não estando sujeita as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, a qual se aplica referida contratação, no que couber, de forma análoga.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Feitas estas considerações iniciais, fica rejeitado de imediato o pedido processado pela Impugnante na alínea "c" ("Manifestação da procuradoria jurídica do órgão, nos termos da legislação vigente, com os fundamentos jurídicos em parecer"), haja vista que a Fundação Zerbini, como foi pontuado acima, **é entidade privada**, não estando sujeita ao crivo da Procuradoria Municipal, Estadual ou Federal.

O âmago da questão recai sobre a exigência disposta no Item 1.1. do Termo de Referência. Alega a Impugnante que, do modo como está redigido o referido item, faz-se impossível credenciar-se para o Edital, haja vista que, segundo a Impugnante, não é possível obter o Registro de Qualificação de Especialista – RQE nas "subespecialidades" apontadas no item 1.1. (grandes áreas dos métodos axiais, como neurorradiologia, cabeça e pescoço, tórax, abdome, musculoesquelético, cardiologia ou radiologia oncológica.). Nesse sentido, requer a modificação para que seja exigido RQE apenas da especialidade em radiologia e Diagnóstico por Imagem.

A nosso ver, e ao analisar todo o contexto, atendemos que é pertinente o apontamento processado pela Impugnante, pois salvo disposição em contrário, de fato não é emitido RQE nestas especialidades. Notou-se também que a Fundação Zerbini não está exigindo o Registro de Qualificação de Especialista nestas especialidades, mas sim, de que o profissional da empresa vencedora do procedimento tenha atuação nestas subespecialidades.

Desta forma, recomenda-se a modificação do item 1.1. do Termo de Referência do Edital, para que conste a exigência do Registro de Qualificação de Especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, e atuação do profissional





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

nas subespecialidades listadas, de modo que, ao final teremos a seguinte composição:

Redação anterior:

1.1. A CONTRATADA deve ser composta por médicos radiologistas especialistas em diagnóstico por imagem com conhecimento em exames de Radiologia Convencional, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Ultrassonografia de qualquer segmento corporal, bem como de técnicas avançadas nesses métodos. Necessário ser especialista em alguma das grandes áreas dos métodos axiais, como neuroradiologia, cabeça e pescoço, tórax, abdome, musculoesquelético, cardiologia ou radiologia oncológica. (Necessário apresentar Registro de Qualificação de Especialista – RQE).

Redação anterior:

1.1. A CONTRATADA deve ser composta por médicos radiologistas com Registro de Qualificação de Especialista – RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, com conhecimento em exames de Radiologia Convencional, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética e Ultrassonografia de qualquer segmento corporal, bem como de técnicas avançadas nesses métodos. Necessário ter atuação / expertise em alguma das grandes áreas dos métodos axiais, como neuroradiologia, cabeça e pescoço, tórax, abdome, musculoesquelético, cardiologia ou radiologia oncológica.





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Ainda neste sentido, é pertinente inserir um parágrafo logo após o item 1.1. supra orientando como a licitante poderá processar a comprovação da atuação do profissional nestas áreas (atestados, currículos, etc.)

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico e operacional relacionado ao Termo de Referência do objetivo do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela unidade responsável pela contratação do InCor-HCFMUSP em fls. 159, opina-se pelo **acolhimento dos pedidos “a” e “b” processados pela Impugnante**, com a alteração proposta acima, mantendo inalteradas as demais disposições do Termo de Referência.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras da Fundação Zerbini e na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo deferimento dos pedidos “a” e “b” constantes na Impugnação de fls. 150/152** apresentado pela empresa **CMT Serviços Médicos Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente Processo em fls. 159.





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de Agosto de 2025.

Marcos Folla

Assinado de forma digital por
Marcos Folla
Dados: 2025.08.25 15:38:52 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

Assinado de forma digital
por Ana Camila Lima dos
Anjos
Dados: 2025.08.25
15:38:52 -03'00'

ARCENIO
RODRIGUES DA
SILVA

Assinado de forma digital por
ARCENIO RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2025.08.26 11:04:32
-03'00'

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico

